

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE****GRERJ Nº 92932304813-00**

THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA. ("DISNEY" ou "AGRAVANTE"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 73.042.962/0001-87, com sede na Av. das Nações Unidas, 12.551, 12.555 e 12.559, 10º e 11º andar, conj. 1.103 a 1.108, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.578-903, vem, por seus procuradores (Ev. 43), com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO**com pedido de efeito suspensivo**

contra r. decisão (Ev. 137) proferida pelo d. juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos do processo n. **3019978-93.2026.8.19.0001**, que lhe move **HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.** ("HUAWEI" ou "AUTORA"), pessoa jurídica constituída sob as leis da República Popular da China, com sede à Huawei Administration Building, Bantian, Longgang District Shenzhen, Guangdong 518129, República Popular da China, requerendo a sua distribuição para uma das Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal.

Nesses termos,
pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

Roberto Rodrigues
OAB/RJ Nº 187.117

Tatiana Alves
OAB/RJ Nº 183.027

Ricardo Loretti
OAB/RJ Nº 130.613

Vânia Aieta
OAB/RJ Nº 77.940

Karlo Tinoco
OAB/SP Nº 301.488
OAB/RJ Nº 206.667

Antônio Sardenberg Ferraço
OAB/RJ Nº 253.771

Carolina Uzeda
OAB/RJ N° 147.729

João Vitor Esteves
OAB/RJ N° 256.418

Daniela Fernandes
OAB/RJ N° 264.495

Maria Clara Tramontini
OAB/RJ N° 271.144

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COLENDIA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A)

Processo de origem: 3019978-93.2026.8.19.0001/RJ
Órgão de origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Ré-Agravante: The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Autora-Agravada: Huawei Technologies Co., Ltd.

Razões das Agravantes

ÍNDICE

I.	FORMALIDADES PROCESSUAIS	4
II.	SÍNTESE DO PROCESSO, DA R. DECISÃO AGRAVADA E DAS RAZÕES RECURSAIS	5
II.A.	LINHA DO TEMPO DO PROCESSO NA ORIGEM	10
III.	INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E LIMITES DO CALENDÁRIO PROCESSUAL IMPOSTO UNILATERALMENTE PELO MM. JUÍZO A QUO	11
IV.	VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ART. 477, §2º, DO CPC: CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS E ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO	15
V.	ERROS DE PREMISSA SOBRE O COMPROMISSO FRAND E ANÁLISE INCOMPLETA DAS NEGOCIAÇÕES	20
V.A.	SOBRE O FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO DA R. DECISÃO AGRAVADA QUANTO À “SERIEDADE” DA DEFESA FRAND	24
VI.	INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUE EMBASOU A CONCESSÃO DA LIMINAR: A R. DECISÃO AGRAVADA NÃO ENFRENTOU AS OBJEÇÕES CENTRAIS DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO	26
VI.A.	PRELIMINARMENTE: A ADESÃO AO LAUDO NÃO DISPENSA O ENFRENTAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.306 DO STJ	27
VI.B.	ERROS E INCONSISTÊNCIAS DO LAUDO NA INTERPRETAÇÃO DA PATENTE	28
VI.C.	ERROS METODOLÓGICOS NA ANÁLISE DE ATIVIDADE INVENTIVA	30
VI.D.	PREMISSA FÁTICA RECONHECIDA PELO LAUDO QUE AFASTA A HIPÓTESE DE INFRAÇÃO	32

VII. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE E DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA	34
VIII. SUBSIDIARIAMENTE: IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA ORDEM	38
IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS	41

I. FORMALIDADES PROCESSUAIS

1. Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, a Agravante informa que as partes estão sendo representadas pelos seguintes procuradores:

AGRAVANTE

Roberto Rodrigues Monteiro de Pinho (OAB/RJ 187.117), **Tatiana Machado Alves** (OAB/RJ 183.027) e **Carolina Uzeda Libardoni** (OAB/RJ 147.729), com endereço profissional à Rua Visconde de Pirajá, 495, 6º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ (Ev. 43), e **Ricardo Loretto Henrici** (OAB/RJ 130.613) e **Antônio Sardenberg Ferraço** (OAB/RJ 253.771), com endereço profissional à Praça XV de Novembro, nº 20, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (Ev. 134).

AGRAVADA

Otto Licks (OAB/RJ 79.412) e **Felipe Oquendo** (OAB/RJ 163.788), com endereço profissional à Av. Oscar Niemeyer, 2000, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ (Ev. 17), e **Luis Felipe Salomão Filho** (OAB/RJ 234.563), com endereço profissional à Av. Almirante Barroso, nº 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

2. Consoante o disposto no art. 1.017, §5º, do CPC, a Agravante está dispensada de apresentar as peças dos incisos I e II, já que os autos originários são eletrônicos. Faz-se referência, ao longo desta petição, aos eventos dos autos de origem.

3. O cabimento deste agravo é indiscutível, visto que a r. decisão de Ev. 137 deferiu a tutela antecipada. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória impugnável imediatamente por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC.

4. A r. decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 19/10/2026 (Ev. 140). Desse modo, é manifesta a tempestividade deste recurso, na forma do art. 1.003, §5º, do CPC.

II. SÍNTESE DO PROCESSO, DA R. DECISÃO AGRAVADA E DAS RAZÕES RECURSAIS

5. O presente recurso tem por objeto decisão proferida pela 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro que **i)** rejeitou o pedido da Disney para intimar o i. perito a prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial na forma do art. 477, §2º, do CPC; **ii)** encerrou prematuramente a instrução; e **iii)** concedeu tutela provisória de urgência em favor da Huawei, sem ao menos examinar as objeções da Disney contra o laudo.

6. A ação foi ajuizada pela Huawei para imputar à Disney a infração da patente BR 112013034060-6 ("BR060"), relativa a métodos de codificação e decodificação de modos de previsão intraquadro, **visando a obter, inclusive liminarmente, a proibição de disponibilização de arquivos de vídeo no Disney+** que supostamente utilizariam a tecnologia patenteada, além de indenização.

7. Antes mesmo da citação da Disney, o MM. Juízo *a quo* determinou a antecipação da prova pericial e estabeleceu, sem participação da Ré, o que denominou "*calendarização processual*" (Ev. 8). Na ocasião, reconheceu que "*tampouco encontra-se presente o necessário periculum in mora*" e que "*é inconteste ser a ré solvente, decerto capaz de arcar com eventual condenação patrimonial*".

8. A Disney apresentou contestação e reconvenção, suscitando, em síntese, a nulidade e a ausência de infração da patente, bem como o descumprimento das obrigações FRAND pela Huawei (Ev. 47).¹ **Não foi proferida decisão de saneamento e organização do processo.** O feito prosseguiu sob o roteiro fixado antes da formação do contraditório, sem realização de ajustes.

¹ **FRAND** é a sigla de *fair, reasonable and non-discriminatory* e designa o compromisso de conceder licenças em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, conciliando a remuneração do titular com o acesso à tecnologia que, segundo o titular, foi incorporada no padrão tecnológico.

9. Apresentado o laudo pericial (Ev. 122), o MM. Juízo *a quo* determinou a manifestação da Disney (Ev. 126). A Ré-Agravante apresentou, então, impugnação fundamentada, parecer técnico divergente e quesitos de esclarecimento (Ev. 134).

10. Convém ressaltar que a Disney não manifestou mera insatisfação com as conclusões periciais, mas **i)** identificou contradições internas e deficiências metodológicas no laudo; **ii)** apontou que o i. perito não apenas extrapolou os limites de sua função ao emitir conclusões jurídicas, como também interpretou e aplicou incorretamente o direito às premissas fáticas que ele reconheceu; e **iii)** destacou que o i. perito se recusou a responder 15 quesitos da Disney relativos à questão FRAND, sob a justificativa de que a matéria fugia à sua expertise. A Ré-Agravante requereu, assim, os esclarecimentos pertinentes e o prosseguimento da instrução sobre a controvérsia FRAND.

11. Sobreveio, então, a r. decisão agravada (Ev. 137), que:

- / **Deferiu a tutela provisória** para impor, no exíguo prazo de 24 horas, a abstenção dos atos nela especificados sobre arquivos H.265/HEVC "*utilizando as tecnologias patenteadas*", sob pena de multa única de R\$ 5 milhões (correspondente a **mais de 16 vezes o valor da causa**); e
- / Invocando a suposta estabilização do calendário e uma alegada "*conduta protelatória*" da Disney, se negou a intimar o i. perito a prestar esclarecimentos, **encerrou a instrução** e encaminhou o processo a alegações finais e sentença.

12. Como será demonstrado neste agravo, a r. decisão apresenta defeitos gravíssimos que **i)** comprometem a regularidade da instrução e do processo, e **ii)** evidenciam o equívoco na concessão da tutela provisória. As razões recursais dividem-se em cinco eixos:

- / **NÃO HÁ A PRECLUSÃO INVOCADA PARA AFASTAR O EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS.** A decisão de Ev. 8 fixou o momento de apreciação da tutela, sem predeterminar seu deferimento nem suprimir o direito da parte de questionar a prova que ainda seria produzida. Pelo contrário: referiu-se expressamente a "*eventuais impugnações que serão oportunizadas após*". Não se pode atribuir a essa

decisão o efeito de tornar imunes a exame as inconsistências de um laudo que sequer existia à época da sua prolação.

- / **VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.** A Disney foi intimada a se pronunciar sobre o laudo e apresentou objeções concretas, aptas a infirmar as conclusões periciais. A r. decisão tratou o pedido de esclarecimentos como se representasse a repetição impertinente de uma perícia já exaurida – sem enfrentar, contudo, as objeções suscitadas.

Permitir a apresentação de uma impugnação e, em seguida, encerrar a instrução sem fundamentação específica não assegura o contraditório efetivo. O art. 477, §2º, do CPC, prevê que, tendo sido apresentado parecer técnico divergente pela parte, o i. perito deve prestar os esclarecimentos pertinentes. A celeridade não autoriza converter o exercício da defesa e das faculdades processuais previstas no CPC em fundamento *per se* para conceder a tutela, muito menos para encerrar a instrução.

- / **A IMPUTAÇÃO DE PROTELAÇÃO NÃO RESISTE À ANÁLISE DOS AUTOS.** A censura genérica da r. decisão agravada às “*sucessivas petições*” da Agravante não faz sentido. Primeiro porque a r. decisão não demonstra o nexo entre algum ato defensivo abusivo e o atraso que lhe atribui. Segundo porque **a Huawei protocolou um número muito superior de petições: 17 contra apenas 6 da Disney.**

A r. decisão comete ainda um erro crasso ao atribuir à Disney a manifestação de Ev. 133 (que é da Huawei) e, em seguida, citar o pedido de esclarecimentos de Ev. 134 e o parecer divergente como se integrassem outra iniciativa.

- / **A DECISÃO INCORRE EM ERRO DE PREMISSE SOBRE FRAND.** O MM. Juízo *a quo* afirma que o perito teria constatado que “*o compromisso FRAND não se aplica*”. Contudo, o trecho transcrito para sustentar essa afirmação diz que “[n]ão há elementos nos autos que permitam concluir que haja o cumprimento do licenciamento em termos FRAND”.

A insuficiência de elementos probatórios para verificar o cumprimento de uma obrigação pela autora não significa, por óbvio, sua inaplicabilidade. A questão que o próprio MM. Juízo reconheceu integrar o processo antes da perícia (vide decisão de Ev. 55) permaneceu sem a instrução e a apreciação necessárias. A tutela provisória jamais poderia ter sido concedida nessa situação.

- / **INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUE EMBASOU A CONCESSÃO DA LIMINAR.** O parecer divergente da Disney demonstra que o laudo **i)** interpreta a patente de forma errada, em violação à Lei da Propriedade Industrial (LPI) e aos atos normativos do INPI; e **ii)** aplica critérios inadequados na análise de atividade inventiva.

Além disso, o i. perito concluiu que, do ponto de vista técnico, não há infração à reivindicação 8, e confirmou uma premissa fática que afasta o reconhecimento de infração da reivindicação 1 ao confirmar que o resultado imediato/direto do método de codificação não é o arquivo de vídeo completo disponibilizado ao usuário. Ultrapassando o seu múnus, já que não lhe competia se manifestar sobre a consequência jurídica desses fatos, o i. perito disse que, ainda assim, haveria infração na forma do art. 42, II da LPI, substituindo a exigência legal de obtenção direta pela mera rastreabilidade técnica da informação no arquivo final.

Tais objeções não foram enfrentadas pela r. decisão agravada, a qual se limitou a afirmar que o laudo estaria "*suficientemente fundamentado*" como premissa para conceder a tutela provisória.

13. Subsidiariamente, o presente recurso enfrenta a inadequação do prazo de 24 horas e da multa única de R\$ 5 milhões, cuja fixação se apoiou em consideração abstrata sobre "*inadimplemento eficiente*", sem demonstração de sua proporcionalidade diante da obrigação concretamente imposta, do valor atribuído à causa pela autora (R\$ 300 mil) e das condições técnicas necessárias ao cumprimento.

14. Considerando que a r. decisão agravada determinou a intimação das partes para apresentar alegações finais, requer-se, assim, **a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da liminar concedida e suspender o processo originário até o julgamento deste agravo pelo órgão colegiado.**

15. Os requisitos, como se verá, estão presentes. A probabilidade de provimento decorre dos vícios demonstrados neste recurso, tanto no que diz respeito ao encerramento prematuro da instrução, em violação à isonomia, ao contraditório e à ampla defesa, como em relação à insuficiência de fundamentos para a tutela concedida.

16. O risco de dano grave resulta da ordem de abstenção em 24 horas, sob multa única de R\$ 5 milhões, e do avanço do processo para julgamento. Ao abrir prazo para alegações finais e determinar o posterior retorno dos autos para sentença, a r. decisão criou risco concreto de julgamento do mérito antes que este Tribunal examine se a prova poderia ter sido considerada concluída.

17. A suspensão apenas da liminar seria, portanto, insuficiente, pois permitiria que os vícios impugnados se projetassem sobre a sentença, comprometendo a utilidade da tutela recursal e impondo a necessidade de posterior desconstituição de atos que podem ser desde logo evitados.

18. Aqui é importante fazer desde logo uma ressalva: porque a r. decisão agravada concedeu um prazo exíguo e impôs uma multa injustificadamente elevada, a Disney, por excesso de cautela, optou por realizar a **desativação total do HEVC no Disney+ no Brasil**, ao menos no primeiro momento. Vale frisar, contudo, que **i)** o i. perito reconheceu que a patente não abrange o padrão HEVC em sua integralidade, e **ii)** mesmo sob a interpretação atribuída à patente pelo i. perito, é possível preservar o uso do HEVC mediante modificação que desative apenas certas operações que, segundo essa interpretação, estariam abrangidas pela patente.²

19. A opção pela desativação integral não significa, assim, que essa providência seja tecnicamente necessária para afastar o uso do objeto delimitado pelo perito, nem implica concordância com o laudo ou reconhecimento de infração. Também não afasta o interesse na suspensão da liminar, pois, como dito, trata-se de uma medida mais gravosa.

² Alegar que o réu não executa uma operação X é discutir o funcionamento concreto de sua tecnologia. Sustentar que a patente Y não abrange a operação X executada é discutir o alcance da proteção patentária, determinado pelas reivindicações (art. 41 da LPI). Na segunda hipótese, a realização da operação não é negada: o que se contesta é seu enquadramento no objeto protegido. Por isso, não há contradição entre sustentar a não infração à patente e, por cautela, modificar a tecnologia usada para que ela fique fora do alcance da patente também sob a interpretação pericial (da qual se discorda).

II.A. LINHA DO TEMPO DO PROCESSO NA ORIGEM

20. Como parte da justificativa para conceder a liminar, a r. decisão agravada afirma que *"meses já se passaram"* e de que isso teria ocorrido *"muito em virtude da procrastinação da ré"*. A tentativa de atribuir à ré essa suposta mora na prestação jurisdicional será enfrentada em capítulo próprio. É pertinente, todavia, rebater desde logo a própria premissa dessa tese – isto é, de que haveria uma mora.

21. Para tanto, vide abaixo uma linha do tempo contendo os principais eventos do processo na origem:

Data	Evento
13/02/2026	Ajuizamento da ação e distribuição para 6ª Vara Empresarial
27/02/2026	Decisão de Ev. 8, estabelecendo calendário processual
25/03/2026	Juntada aos autos da comunicação do juízo deprecado confirmando a realização da citação da Disney
17/04/2026	Contestação
28/04/2026	Proposta de honorários do i. perito
06/05/2026	Petição da Huawei informando o depósito dos honorários periciais
11/05/2026	Quesitos suplementares e novos documentos da Huawei
19/05/2026	Decisão determinando a intimação do i. perito para iniciar os trabalhos
01/06/2026	Réplica e novos documentos da Huawei
03/06/2026	Petição do i. perito solicitando complementação dos honorários
23/06/2026	Manifestação da Disney sobre a réplica da Huawei e quesitos suplementares
02/09/2026	Laudo pericial
15/10/2026	Concessão da liminar e encerramento da perícia

22. Ou seja, desde o ajuizamento da ação até a data de prolação da r. decisão agravada, passaram-se **oito meses**. Isso está longe de evidenciar uma duração excessiva do processo.

III. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E LIMITES DO CALENDÁRIO PROCESSUAL IMPOSTO UNILATERALMENTE PELO MM. JUÍZO A QUO

23. A r. decisão agravada deferiu a tutela provisória sob o fundamento de que, quando da calendarização processual unilateral de Ev. 8, havia sido “*prometido*” que o pedido de tutela provisória seria apreciado em 60 (sessenta) dias, independentemente de qualquer impugnação. Ressaltou, ainda, que a referida decisão de Ev. 8 estaria “*estabilizada*” pelo decurso do prazo sem interposição de recurso.

24. Convém ressaltar inicialmente que a Disney não busca uma revisão do calendário processual fixado na r. decisão de Ev. 8. **O ponto é outro:** a r. decisão de Ev. 137, ora agravada, atribui à calendarização processual um alcance que ela não teve, confundindo a definição do momento de apreciação de um pedido com a antecipação de seu resultado, e projetando sobre a impugnação ao laudo uma preclusão que jamais poderia alcançá-la.

25. A r. decisão de Ev. 8 apenas estabeleceu quando o pedido de tutela seria apreciado, sem predeterminar o seu deferimento diante de um laudo eventualmente favorável à Autora, nem tornar inquestionáveis as conclusões da perícia que ainda seria produzida:

“Outrossim, fica também estabelecido que, com a apresentação do laudo pericial, será prontamente analisada requerida medida acautelatória, independentemente de eventuais impugnações que serão oportunizadas após. Pois, frise-se, a prova será produzida sob o crivo do contraditório.” (Ev. 8, p. 3)

26. Ademais, a ressalva de que a análise poderia ocorrer independentemente das impugnações não significa que o i. perito estivesse dispensado de esclarecimentos. Muito pelo contrário: considerando que a própria decisão preservou a oportunidade de impugnação, esvaziar esse direito mediante o encerramento prematuro da instrução contraria o texto que se pretende invocar como fundamento da preclusão.

27. Isso também vale para o prazo de sessenta dias úteis para apresentação do laudo. A r. decisão de Ev. 8 **não** fixou um prazo para o encerramento da instrução, após o qual

quaisquer deficiências da prova deveriam ser toleradas para permitir a concessão da liminar. Eventual demora na produção de um laudo não o torna *per se* mais confiável, nem afasta o dever judicial de examinar as objeções que seu conteúdo venha a suscitar. Organizar a produção da prova não equivale a antecipar sua valoração.

28. O CPC, no art. 191, disciplina a programação consensual dos atos processuais, e, no art. 357, § 8º, a organização temporal da perícia. **Ambos devem ser compreendidos em conjunto com o procedimento da prova técnica**, a qual inclui o direito das partes de se manifestar sobre o laudo, inclusive mediante a formulação de quesitos de esclarecimento, e o dever do perito de prestar esclarecimentos pertinentes:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

29. Ainda, é importante reiterar que **i)** o calendário foi estabelecido antes mesmo da citação da Disney e **ii) não sobreveio no processo decisão saneadora** que, à luz da contestação e da reconvenção, delimitasse as questões de fato e de direito controvertidas e (re)organizasse a instrução necessária à sua resolução.

30. Não há, portanto, fundamento para atribuir àquele pronunciamento inicial o efeito de definição exaustiva e antecipada de toda a atividade probatória admissível no processo, muito menos de uma renúncia da Disney ao exame crítico da prova futura.

31. **A Disney, ademais, suscitou essa preocupação desde a contestação.** Nos §§ 241-246 do Ev. 47, requereu ajustes na r. decisão de Ev. 8 para assegurar o contraditório *“em paralelo à perícia (isto é, sem prejudicar o andamento do feito)”*.

32. A jurisprudência do E. **STJ** já se manifestou no sentido de afastar o caráter preclusivo da decisão que encaminha os autos ao perito e estabelece os critérios da prova, destacando a *“possibilidade de a parte discordante solicitar esclarecimentos ao perito após a elaboração do laudo”*, bem como de recorrer da decisão judicial que acolhesse suas conclusões (Agravo Interno no REsp 1.557.353/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2016).

33. A situação concreta é ainda mais absurda porque, em essência, *“pune”* a Disney por não ter impugnado, antes da produção da prova, as escolhas metodológicas do i. perito, a forma como ele interpretou a patente, e suas respostas aos quesitos. Por óbvio, as objeções suscitadas pela Ré-Agravante, relativas às deficiências do laudo, só se tornaram conhecidas, e, por conseguinte, formuláveis, com a apresentação da prova nos autos.

34. **Também não há preclusão consumativa decorrente da apresentação de quesitos durante os trabalhos periciais.** Os quesitos anteriores ao laudo destinam-se a orientar a investigação técnica. Os esclarecimentos posteriores destinam-se a elucidar as respostas apresentadas e as divergências que delas resultem. O exercício da primeira faculdade não esgota a segunda. Consoante o art. 477 do CPC, transcrito acima, o exercício do contraditório na prova pericial não se encerra com a apresentação do laudo.

35. No RESP 2.197.447/AM, a Terceira Turma do E. **STJ** reconheceu o direito ao primeiro pedido escrito de esclarecimentos após a apresentação do laudo, distinguindo-o de uma segunda rodada de esclarecimentos escritos, que não constitui direito automático da parte (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/03/2026). *In casu*, o requerimento da Disney (Ev. 134) se dirige justamente ao primeiro pedido de esclarecimentos sobre o laudo.

36. A r. decisão agravada tampouco poderia tratar indistintamente os diferentes requerimentos apresentados pela Disney:

345. Diante de todo o exposto, a Disney requer respeitosamente a este MM. Juízo que determine a intimação do i. perito para se manifestar sobre a presente petição e o parecer técnico divergente. Após o i. perito prestar os esclarecimentos técnicos pertinentes, incluindo resposta aos quesitos suplementares/de esclarecimento apresentados em anexo, requer-se seja negada a tutela provisória requerida pela Huawei, tendo em vista a ausência de mérito nas suas alegações, bem como a ausência de urgência neste caso.

346. Ademais, requer-se que i) sejam desconsideradas as avaliações negociais que excedem o exame técnico, incluindo a afirmação de suposta posição irreduzível da Disney; e ii) seja assegurada a dilação probatória necessária à apreciação da questão FRAND, inclusive mediante a exibição de documento já requerida e nova prova pericial. Essas providências encontram amparo nos arts. 475 e 477, § 2º, do CPC.

37. A rejeição da "produção de nova prova pericial", sob o fundamento genérico de que o laudo estaria suficientemente fundamentado, não resolve o primeiro requerimento. Esclarecer a prova já produzida constitui providência distinta de determinar outra perícia.

38. No REsp 1.944.696/AM, a Primeira Turma do E. **STJ** examinou hipótese em que a impugnação ao laudo, acompanhada de parecer de assistente técnico, fora rejeitada sem a intimação do perito, tendo sido também indeferida nova perícia. **O E. STJ reconheceu o cerceamento de defesa pela falta dos esclarecimentos**, nos termos do art. 477, §2º, II, do CPC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/10/2022). O indeferimento de outra perícia, portanto, não dispensa *per se* o exame da necessidade de esclarecimento daquela que já consta dos autos.

39. No mesmo sentido, este **E. TJRJ**, na Apelação Cível nº 0026934-50.2013.8.19.0061, anulou a sentença diante da ausência de remessa dos autos ao perito para esclarecer divergências suscitadas pelas partes, acompanhadas de pareceres técnicos. O acórdão

reconheceu a violação ao art. 477, §2º, I e II, do CPC e determinou o prosseguimento do feito com a elucidação pericial necessária (16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, j. 20/02/2024).

40. A referência da r. decisão agravada ao Ev. 55 igualmente não sustenta a preclusão das objeções atuais. Naquele pronunciamento, o MM. Juízo manteve o calendário e reconheceu que a questão FRAND *"integra o que já se discute neste processo"* e que seu cumprimento **poderia ser demonstrado documentalmente e apreciado judicialmente**. A r. decisão não julgou cumpridas as obrigações FRAND, não afastou sua relevância para a tutela inibitória e não examinou as avaliações que o perito viria a inserir no laudo.

41. Frise-se, por fim, que o art. 507 do CPC limita a preclusão às questões já decididas a cujo respeito ela se tenha operado. A r. decisão agravada não demonstra identidade entre o que a r. decisão de Ev. 8 e o conteúdo das objeções posteriores ao laudo.

42. Deve, assim, ser afastada a alegação de preclusão como fundamento para desconsiderar a impugnação da Disney e rejeitar os esclarecimentos requeridos. Nenhuma decisão proferida anteriormente neste processo autorizou transformar o cumprimento de um mero cronograma em presunção de acerto do laudo ou em direito automático da Huawei à obtenção da tutela inibitória.

IV. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ART. 477, §2º, DO CPC: CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS E ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO

43. Como apontado no capítulo anterior, ao encerrar a instrução sem permitir os esclarecimentos das questões suscitadas na impugnação da Disney e no parecer divergente de seu assistente técnico, a r. decisão agravada incorreu em manifesta violação ao art. 477, §2º, do CPC.

44. Na fundamentação, o MM. Juízo *a quo* afirmou apenas que “o laudo coligido aos autos está suficientemente fundamentado e as partes sobre ele se manifestaram”. Entretanto, a oportunidade de se manifestar sobre o laudo não esgota o contraditório sobre a prova pericial. Quando a manifestação da patente identifica dúvidas relevantes e demonstra que as respostas podem alterar o resultado da controvérsia, recebê-la sem promover os esclarecimentos necessários preserva uma mera aparência de participação.

45. Foi o que ocorreu: a Disney pôde apontar os problemas do laudo, mas foi impedida de obter as explicações necessárias à sua apreciação.

46. A r. decisão agravada não indicou onde estariam respondidas as dúvidas suscitadas pela Disney, nem explicou por que essas seriam irrelevantes para o julgamento. Limitou-se a reafirmar uma confiança cega na prova questionada.

47. Além do art. 477, §2º, vale mencionar os arts. 473 e 479 do CPC:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

48. Ao encerrar prematuramente a instrução, o MM. Juízo *a quo* também negou vigência a esses dispositivos legais, visto que **i)** as objeções da Disney diziam respeito, dentre outros pontos, a erros metodológicos e incoerências lógicas do laudo; **ii)** a Disney também ressaltou, na sua manifestação, que o i. perito ultrapassou os limites da sua designação e emitiu opiniões de cunho jurídico; e **iii)** a r. decisão não explicou os motivos pelos quais as objeções suscitadas pela Disney seriam irrelevantes.

49. Sem antecipar o desenvolvimento das objeções de mérito, alguns exemplos confirmam que os quesitos de esclarecimento apresentados pela Disney incidem sobre pontos capazes de modificar a avaliação da validade da patente e a conclusão de infração.

50. O primeiro diz respeito à **coerência da interpretação da patente nas análises de validade e de infração**. No quesito de esclarecimento 58, a Disney pediu que o perito explicasse como se conciliam a "*unificação integral na faixa de 4x4 a 64x64*", utilizada para distinguir a patente das anterioridades, e a dispensa do bloco 64x64 no exame da implementação acusada. A pergunta confronta passagens determinadas do próprio laudo e exige explicação sobre a mudança de critério.

51. Se determinada característica é decisiva para distinguir a invenção do estado da técnica, sua dispensa no exame da implementação acusada precisa ser justificada. Sem essa resposta, permanece indeterminada uma premissa central do cotejo técnico.

52. O segundo atinge a **metodologia da análise de atividade inventiva**. Os quesitos de esclarecimento 1 a 9 requerem a confirmação das características consideradas pelo i. perito na avaliação das reivindicações independentes e questionam a utilização de limitações adicionais constantes das reivindicações dependentes. Novamente, trata-se de um aspecto-chave: se i. perito se valeu de uma combinação diferente daquela definida na reivindicação examinada, ele precisa explicar como a sua conclusão de inventividade se sustenta à luz da LPI e dos atos normativos do INPI.

53. Os quesitos 31 a 49, por sua vez, exigem a explicação do caráter supostamente inesperado dos efeitos técnicos invocados pelo i. perito. Isso porque o laudo limitou-se a afirmar que a patente produziria um efeito de simplificação, sem apontar, como exige a lei, os motivos pelos quais esse efeito seria imprevisível para um técnico no assunto.

54. O prejuízo é evidente: a Disney ficou privada de esclarecer premissas que podem modificar a conclusão sobre a validade da patente e a alegada infração.

55. A jurisprudência do E. **STJ** reconhece o cerceamento em situação próxima: a Quarta Turma reconheceu que, embora tenha aberto oportunidade para impugnar o laudo, o juízo de origem desconsiderou os esclarecimentos solicitados e encerrou a instrução, *"tomando justamente as conclusões do laudo pericial como razões de decidir"* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em REsp nº 1.378.921/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30/04/2026).

56. Em matéria de patentes, no REsp nº 2.148.896/RJ, a Terceira Turma reconheceu cerceamento em ação de nulidade porque persistiam dúvidas sobre o laudo e não se permitiu esclarecê-las em audiência, mesmo após respostas escritas (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/06/2024).

57. No que tange à ênfase atribuída na r. decisão agravada à **quantidade de quesitos** apresentados pela Disney, isso não justifica *per se* o indeferimento dos esclarecimentos. A simples referência ao número de quesitos não diz nada sobre a sua pertinência.

58. Na petição de Ev. 135, a Huawei apresentou o argumento esdrúxulo de que 69 quesitos corresponderiam a *"50% dos quesitos que [a Disney] formulou antes do início da perícia"*. Não existe relação necessária entre essas grandezas. A necessidade de esclarecimento depende das dúvidas e divergências encontradas no laudo, e não do número de perguntas anteriormente formuladas. Os arts. 470 e 477 do CPC permitem o

controle da pertinência dos quesitos, mas não estabelece uma quota numérica a partir da qual a defesa se presumiria excessiva.

59. Além disso, o número de quesitos esclarecimentos apresentados pela Disney encontra paralelo em ações similares de infração de patentes, nas quais foram formulados quesitos em quantidade até superior, conforme demonstra a tabela abaixo:

Número do processo	Quesitos de esclarecimentos do autor	Quesitos de esclarecimentos do réu
0804050-57.2025.8.19.0001	109	-
0811901-50.2025.8.19.0001	-	54
0853498-96.2025.8.19.0001	100	-
0876807-49.2025.8.19.0001	-	29
3014729-98.2025.8.19.0001	-	74
3011791-96.2026.8.19.0001	-	91
3012150-46.2026.8.19.0001	-	12
3043830-49.2026.8.19.0001	31	36
3043250-19.2026.8.19.0001	-	27
3069691-37.2026.8.19.0001	-	61

60. Como se vê, os autores em ações de infração (representados, aliás, nos casos em referência, pelos mesmos procuradores da Huawei) também costumam apresentar numerosos quesitos de esclarecimentos quando diante de laudos desfavoráveis – muito mais, inclusive, do que qualquer réu até hoje.

61. A redação dos quesitos deixa evidente que a Disney não estava buscando uma rediscussão dos fatos, mas sim esclarecimentos sobre aspectos específicos do laudo pericial apresentado. O fato de um quesito versar sobre assunto abordado no laudo não significa, por si só, que a dúvida nele formulada esteja respondida. Na parte de “combinação das anterioridades”, por exemplo, a Disney não pediu para o i. perito refazer

as combinações, mas apenas para esclarecer certas divergências e inconsistências em trechos do laudo indicados nos próprios quesitos.

62. É significativo, ainda, que **a própria Huawei** tenha afirmado, na petição de Ev. 135, que **não se opunha à manifestação da Disney sobre o laudo**, *"tampouco à prestação de esclarecimentos pelo i. perito"*, reconhecendo tratar-se do procedimento previsto no art. 477 do CPC (§5º).

63. Ou seja, nem mesmo a Autora-Agravada achava que a instrução deveria ser encerrada sem a prestação de esclarecimentos pelo i. perito (quiçá porque sabia que isso geraria uma nulidade do processo por cerceamento de defesa).

64. Ao impugnar uma prova técnica extensa, cabia à Disney especificar suas objeções e demonstrar sua relevância. Foi justamente o que fez. Converter o detalhamento dessa impugnação em indício de abuso cria uma exigência contraditória: cobra-se precisão da defesa, mas utiliza-se a extensão necessária para alcançá-la como motivo para não a examinar. A regularidade da atuação processual deve ser aferida pela utilidade dos esclarecimentos pedidos. E os exemplos concretos acima demonstram que as respostas buscadas podem alterar as premissas da r. decisão agravada, razão pela qual sua obtenção não poderia ter sido dispensada mediante mera referência ao número de quesitos.

V. ERROS DE PREMISSA SOBRE O COMPROMISSO FRAND E ANÁLISE INCOMPLETA DAS NEGOCIAÇÕES

65. A r. decisão agravada afastou a questão FRAND mediante uma **premissa que não encontra suporte no trecho do laudo** por ela transcrito:

"Não há elementos nos autos que permitam concluir que haja o cumprimento do licenciamento em termos FRAND, até mesmo porque não houve sequer a assinatura de um acordo de confidencialidade (NDA) entre as partes como etapa preliminar à negociação de um potencial contrato de licenciamento." (Laudo Pericial, Ev. 122, p. 240)

66. Ou seja, o i. perito afirmou que não há provas nos autos de que a Huawei tenha cumprido as suas obrigações de licenciar as suas patentes declaradas essenciais em termos FRAND (justos, razoáveis e não discriminatórios). Isso não significa que tal obrigação seja inaplicável (até porque o perito do juízo jamais poderia dizer algo assim).

67. Há, ainda, outra inconsistência: embora a r. decisão agravada apresente a demanda como relativa a “*patente não essencial*”, o laudo afirma expressamente que “[a] patente BR 11 2013 034060-6 é essencial para o padrão H.265/HEVC” (p. 239).

68. Aqui cumpre destacar também uma contradição na posição processual da Huawei, que a r. decisão agravada acolheu sem enfrentar:

- / Na réplica, a Autora-Agravada afirmou que “a BR ‘060 **é essencial** à Recomendação H.265/HEVC” e procurou elevar essa afirmação à condição de “*premissa indiscutível*” (Ev. 65, §§ 115–116, grifos nossos). Além disso, declarou expressamente que “*cumpriu com seu compromisso F/RAND*” (Ev. 65, § 180, “e”), reconhecendo, com isso, que o cumprimento da obrigação FRAND fazia parte do objeto da demanda.

A Huawei chegou a formular pedido expresso de “*estabelecimento dos fatos incontroversos da demanda*”, incluindo “a **essencialidade** da patente BR ‘060” (Ev. 65, § 181, grifo nosso).

- / Depois da apresentação do laudo, **a Huawei passou a sustentar o oposto**: na manifestação de Ev. 135, afirmou que “o cumprimento dos termos FRAND pressupõe tecnologia declarada essencial a um padrão técnico, hipótese distinta da presente”, concluindo que “qualquer debate sobre compromisso FRAND seria protelatório” (§ 20).

69. A contradição é flagrante: na réplica, a Huawei disse que a essencialidade deveria ser reconhecida como fato incontroverso; após o laudo, passou a defender uma ausência de essencialidade que tornaria impertinente – e até protelatória – a discussão sobre FRAND. Ora, a patente não mudou. O que se altera é a qualificação que a Huawei lhe atribui conforme a sua conveniência do momento.

70. Desde logo cumpre refutar eventual tentativa da Autora-Agravada de atribuir essa “guinada de posição” ao laudo pericial. A distinção explorada pela Huawei entre as exigências aplicáveis à decodificação e a liberdade de implementação dos codificadores não autoriza tratar como inaplicável um compromisso cujo cumprimento ela própria vinha defendendo, muito menos a desqualificar como protelatória a pretensão de examiná-lo.

71. Dito isso, cumpre explicar que a defesa da Disney continua sendo a de que a patente é inválida e não é infringida. Se, porém, o MM. Juízo acolhe a tese da Huawei de que a utilização do padrão demanda a reprodução de sua tecnologia, precisa examinar também o compromisso de licenciamento citado no processo e suas consequências para o exercício da pretensão inibitória. Não se pode adotar a essencialidade como fundamento de alegada inevitabilidade da infração e dispensar a análise do compromisso FRAND mediante o rótulo oposto.

72. Ademais, a Disney destacou, na sua manifestação ao laudo, que **a análise do histórico de negociações pelo i. perito foi comprometida por uma aplicação seletiva dos limites da atuação pericial**, em flagrante violação à isonomia e ao contraditório.

73. Explica-se: o quesito suplementar 7.4 da Huawei solicitava a confirmação de que as preocupações regulatórias da Disney teriam sido “enfrentadas e afastadas por esforços da Futurewei” e de que, posteriormente, a Disney teria passado a adotar “posição irreduzível” quanto à cláusula de *standstill*. A resposta do i. perito foi: “Em que pese o tema abordado não ser de seara técnica, confirmo o entendimento a partir da leitura das manifestações indicadas no enunciado”.

74. Quando a Disney buscou contextualizar as mesmas preocupações regulatórias, o critério foi outro. Ao responder ao quesito 101 da Disney, o i. perito afirmou que seu exame se restringiria à validade e à infração, “sem emitir juízos de valor subjetivos sobre o

mérito econômico ou a boa-fé das partes" (p. 221). Com fundamento similar, declarou prejudicados outros 15 quesitos da Ré-Agravante relacionados às tratativas.

75. Ou seja, a natureza econômica da matéria impediu o exame da perspectiva da Disney, mas não impediu a confirmação, no quesito 7.4 da Huawei, de que as mesmas preocupações haviam sido afastadas e que a Disney teria adotado "*postura irredutível*".

76. Como se não bastasse, ao ser perguntando, no quesito 121 da Disney, sobre a existência de base objetiva para atribuir unilateralmente à ré a demora nas tratativas, o i. perito declarou o quesito prejudicado, mas ressaltou que, segundo a linha do tempo apresentada pela Huawei, "*aproximadamente 455 dias corresponderam a períodos em que a Futurewei aguardava manifestação ou resposta da DISNEY*".

77. Há dois problemas nessa resposta:

- / **INCONSISTÊNCIA LÓGICA INTERNA:** responder ao quesito suplementar 7.5 da Huawei, o i. perito reconheceu que "*a análise quanto a paralisação de tratativas requer uma abordagem além da mera identificação de lapsos temporais*".
- / **ERRO OBJETIVO:** o i. perito não examinou se a linha do tempo apresentada pela Huawei estava correta. Se o tivesse feito, teria constatado que um dos intervalos computados pela Huawei compreende o período de 06/03/2025 a 17/10/2025, de aproximadamente 225 dias, dentro do qual os documentos juntados aos autos registram comunicações e reuniões: em 02/06/2025, por exemplo, a Disney respondeu à Futurewei sobre as consultas à sua equipe de compliance e propôs uma conversa; em 22/08/2025, informou ter identificado uma possível forma de avançar; e a própria Futurewei, em sua mensagem de 14/10/2025, fez referência à reunião realizada em 10/09/2025 (Ev. 47, ANEXO3).

78. O prejuízo processual é manifesto. A narrativa da Huawei de que a Disney teria apresentado obstáculos e adotado posição irredutível recebeu confirmação acrítica. As perguntas da Disney destinadas a esclarecer a racionalidade das cautelas regulatórias, a função da trégua, a abertura a prazo alternativo e os efeitos da judicialização foram

afastadas como estranhas ao objeto da perícia. Formou-se, assim, uma apresentação desequilibrada dos mesmos fatos.

79. Esse procedimento **contraria a paridade de tratamento** assegurada pelo art. 7º do CPC e **compromete o contraditório e a ampla defesa**, garantidos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88. O direito de participar da formação da prova exige oportunidade efetiva de submeter ao exame os fatos relevantes à própria tese. Não se satisfaz com a possibilidade formal de apresentar quesitos cujos temas são examinados quando propostos por uma parte e recusados quando formulados pela outra.

80. Tudo isso foi alegado na manifestação da Disney sobre o laudo pericial, mas **não foi enfrentado pela r. decisão agravada**, em manifesta violação ao art. 489, §1º, do CPC. A ausência de esclarecimentos sobre a questão FRAND no laudo torna inadequado tanto a concessão da liminar como o encerramento prematuro da instrução.

V.A. SOBRE O FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO DA R. DECISÃO AGRAVADA QUANTO À “SERIEDADE” DA DEFESA FRAND

81. A r. decisão agravada afirmou, ainda, que não seria “*séria*” a alegação de descumprimento FRAND porque a Disney não teria ofertado contraprestação ou pago qualquer valor. *Data venia*, isso não se sustenta.

82. A Disney dedicou **7 páginas** da sua contestação a detalhar o histórico de negociação com a Huawei (algo que a Autora deveria ter feito na inicial) e **8 páginas** a explicar por que a conduta da Huawei implica um descumprimento do compromisso FRAND. Foi a Disney – e não a Huawei – que juntou aos autos as provas das comunicações entre as partes.

83. A expressão “*FRAND de algibeira*”, em contrapartida, não identifica qual obrigação concreta a Ré-Agravante teria deixado de cumprir, mas apenas substitui por uma qualificação depreciativa o exame que a controvérsia exigia.

84. A apreciação desse ponto deveria enfrentar, inclusive, os documentos posteriores ao impasse sobre o NDA juntados aos autos. Afinal, houve o envio de uma oferta pela Huawei e a Disney enviou uma comunicação em resposta manifestando seu descontentamento.

85. Vale lembrar, por oportuno, que há uma **assimetria de informações** entre o titular da patente e o alegado implementador, de modo que não há como o implementador avaliar imediatamente a oferta de licença. Ele precisa **i)** receber do titular as informações necessárias a respeito do portfólio (e não somente a explicação sobre a metodologia de cálculo de *royalties*) e **ii)** ter tempo razoável para proceder à sua própria análise.

86. Portanto, não se pode simplesmente desconsiderar as manifestações da Disney e tratar a ausência de pagamento como prova suficiente de indisposição para negociar.

87. Repise-se: o laudo pericial apenas permite afirmar que **i)** não há provas nos autos de que a Huawei cumpriu com a obrigação FRAND e **ii)** o perito nomeado não possuía os conhecimentos necessários para responder 15 quesitos da Ré-Agravante sobre matéria que a r. decisão de Ev. 55 já havia declarado integrar o objeto da demanda e da instrução.

88. Por esse motivo, aliás, a Disney, além de requerer esclarecimentos do i. perito sobre as questões relativas a validade e infração da patente, pediu uma nova perícia para tratar especificamente dos pontos fáticos controvertidos relativos à questão FRAND que o próprio i. perito declarou que fugiam da sua especialização.

89. Por fim, a referência da r. decisão agravada a notícia sobre litígio estrangeiro envolvendo a Disney e outro titular não supre a análise da sua conduta na relação com a Huawei. O resultado de demanda fundada em outras patentes e em outra relação comercial não demonstra como as partes neste processo se comportaram nas tratativas discutidas. A qualificação da conduta da Ré-Agravante exige fundamento nos fatos desta relação, submetidos ao contraditório.

90. O resultado é que **a r. decisão agravada presumiu superada a questão FRAND sem examinar adequadamente seus pressupostos e sem possibilitar a continuidade da instrução em relação aos pontos fáticos controvertidos que permanecem sem esclarecimento**, diante da falta de conhecimento especializado confessada pelo próprio i. perito no laudo. A insuficiência do exame pericial não pode ser convertida em presunção favorável à titular. Infelizmente, foi isso que o MM. Juízo *a quo* fez.

91. Por fim, vale ressaltar que a Disney apresentou uma oferta de licenciamento à Huawei para as suas patentes HEVC em 17/07/2026. A Huawei se recusou a aceitá-la.

VI. INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUE EMBASOU A CONCESSÃO DA LIMINAR: A R. DECISÃO AGRAVADA NÃO ENFRENTOU AS OBJEÇÕES CENTRAIS DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO

92. Para além do cerceamento de defesa anteriormente demonstrado, a r. decisão agravada violou o art. 489, §1º, do CPC ao conceder a tutela provisória sem se manifestar sobre as objeções específicas suscitadas pela Disney na sua impugnação ao laudo pericial.

93. Em específico, a Disney detalhou diversos **erros jurídicos e metodológicos** que foram cometidos pelo i. perito na análise e comprometem as suas conclusões, bem como **inconsistências lógicas** do laudo. Essas objeções integravam os autos e exigiam pronunciamento judicial. A r. decisão, contudo, limitou-se a afirmar que "*o Perito concluiu exatamente aquilo que alegou a autora*" e que o laudo estaria "*suficientemente fundamentado*" para fins de concessão da liminar, sem enfrentar os argumentos da Disney que colocavam em questão a consistência de seus fundamentos.

94. Por questão de economia processual, a Disney apresentará aqui um resumo dos argumentos centrais que foram suscitados na sua manifestação de Ev. 134 na origem, com remissão à íntegra dessa petição e a seu parecer técnico divergente no que for pertinente.

VI.A. PRELIMINARMENTE: A ADEÇÃO AO LAUDO NÃO DISPENSA O ENFRENTAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.306 DO STJ

95. O acolhimento das conclusões periciais pressupõe o exame dos argumentos que questionam sua consistência. Quando a parte identifica erros de premissa, contradições internas ou inadequação do método empregado, o dever de fundamentação exige que o julgador explique por que essas objeções não comprometem o valor probatório atribuído ao laudo. A mera afirmação de que o trabalho está suficientemente fundamentado não supre esse exame, pois é a suficiência de seus fundamentos que se encontra em discussão.

96. O E. **STJ** enfrentou os limites da adoção de fundamentos de outras peças processuais no Tema Repetitivo 1.306. A Corte Especial admitiu a fundamentação por referência desde que o julgador "*enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo*". A dispensa de resposta pormenorizada a cada alegação não abrange, portanto, os questionamentos relevantes ainda não examinados, capazes de comprometer a conclusão adotada (REsp 2.148.580/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/09/2025).

97. *In casu*, a manifestação da Disney apresentou críticas dirigidas ao raciocínio desenvolvido no laudo: demonstrou **i)** a utilização de interpretações incompatíveis da patente, **ii)** a adoção de critérios metodológicos inadequados, **iii)** inconsistências lógicas e **iv)** a extração de consequências jurídicas que, além de indevidas, não decorrem das premissas fáticas reconhecidas pelo i. perito.

98. Esses questionamentos exigiam apreciação judicial específica. O laudo não pode servir de resposta automática à impugnação que demonstra os motivos pelos quais suas conclusões não se sustentam. Cabia ao MM. Juízo *a quo*, no mínimo, confrontar os argumentos da Ré com os fundamentos periciais e explicitar as razões pelas quais, apesar das deficiências apontadas, considerava demonstrada a probabilidade do direito autoral.

99. **Nada disso consta da r. decisão agravada.** A afirmação de que “o Perito concluiu exatamente aquilo que alegou a autora” apenas registra o resultado da perícia. A declaração de que o laudo está “suficientemente fundamentado” não identifica quais fundamentos resistiriam às objeções apresentadas pela Disney.

100. Tampouco a referência à oportunidade concedida às partes para se manifestarem demonstra que o conteúdo da manifestação da Disney tenha sido considerado. O contraditório exercido sobre a prova exige que seus argumentos relevantes possam influenciar a decisão, o que deve ser verificável em sua fundamentação.

101. Assim, mesmo que se entendesse (*ad argumentandum*) que o MM. Juízo *a quo* poderia ter dispensado a prestação de esclarecimentos pelo i. perito, permanecia obrigado a enfrentar as questões suscitadas pela Ré como premissa para decidir sobre o pedido de tutela provisória. A omissão viola o art. 489, § 1º, IV, do CPC e contraria o parâmetro firmado no Tema 1.306 do STJ, constituindo fundamento autônomo para a cassação da r. decisão agravada.

VI.B. ERROS E INCONSISTÊNCIAS DO LAUDO NA INTERPRETAÇÃO DA PATENTE

102. A Disney demonstrou que o i. perito, ao realizar a análise de infração, atribuiu à patente uma interpretação errada e incompatível com a interpretação que havia sido adotada na análise de validade.

103. Explica-se: a reivindicação 1 da patente dispõe que “*blocos de codificação intraquadro atuais de tamanhos diferentes usam todos o mesmo conjunto de modos de previsão, e os tamanhos diferentes **incluem** 4x4, 8x8, 16x16, 32x32 e 64x64*” (grifos nossos).

104. O laudo reconhece que **i)** o “*texto literal da reivindicação 1 [contém] uma lista fechada e específica dos cinco tamanhos como parte do elemento caracterizante*”; **ii)** “*um codificador que use apenas 4x4, 8x8, 16x16 e 32x32 não preencheria literalmente esse*

elemento da reivindicação 1"; e **iii)** o material probatório da própria Huawei confirma que **a Disney não utiliza blocos 64x64** na codificação de arquivos de vídeo.

105. Apesar dessas premissas, conclui pela infração mediante uma interpretação "alternativa" que transforma os tamanhos expressamente enumerados na reivindicação em exemplos facultativos.

106. A Disney explicou que essa interpretação construída pelo i. perito não se sustenta à luz do art. 5º, XXIX, da CRFB/88, da LPI ou dos atos normativos do INPI, pois expande a delimitação da proteção concedida. Interpretar uma reivindicação à luz do relatório descritivo, como determina o art. 41 da LPI, significa atribuir sentido técnico aos termos empregados. Não é possível retirar da reivindicação uma limitação expressa.

107. Além disso, a redação da reivindicação 1 deixa claro que os tamanhos de bloco enumerados não são exemplificativos. O texto reivindicatório não diz que eles podem ser "4x4, 8x8, 16x16, 32x32 **e/ou** 64x64", nem os introduz mediante expressões como "por exemplo" ou "tais como".

108. Respeitada a exigência literal reconhecida pelo i. perito, a ausência do bloco 64x64 no codificador empregado pela Disney impede o reconhecimento de infração. A r. decisão agravada não explicou por que seria admissível dispensar esse elemento.

109. O problema se agrava porque, ao examinar a validade da patente, o laudo trata a uniformização para toda a faixa de 4x4 a 64x64 como decisiva para distinguir a patente do estado da técnica. A contradição interna é evidente:

- / Para afastar a anterioridade **D1**, enfatiza que ela não uniformizava o conjunto de modos para todos os tamanhos de bloco.
- / Para alcançar a Disney, admite que esses tamanhos sejam dispensados e chega a considerar suficiente que um codificador aplique o método com um único bloco

de qualquer das dimensões enumeradas. A característica que sustentaria a distinção inventiva deixa, assim, de ser necessária quando se examina a infração.

110. Era necessário, portanto, esclarecer qual é o alcance correto da reivindicação e aplicar a mesma interpretação aos dois exames. **A r. decisão agravada não explicou como as duas conclusões periciais poderiam coexistir. Apenas acolheu ambas.**³

111. Por fim, a Disney destacou na sua manifestação que, para justificar o entendimento quanto ao caráter exemplificativo dos tamanhos de blocos enumerados na reivindicação 1, o laudo pericial afirma que o relatório descritivo da patente "*não traz nenhuma menção a que 'os tamanhos diferentes incluem 4x4, 8x8, 16x16, 32x32 e 64x64'*" e que o §020 enuncia o princípio "*de forma genérica, sem numerar tamanhos*" (p. 76).

112. Porém, se o relatório descritivo não dá suporte à limitação incluída na reivindicação, a consequência jurídica é a **nulidade da patente por falta de suporte da reivindicação no relatório descritivo (art. 25 da LPI)**, e não uma reinterpretação da reivindicação. A r. decisão agravada tampouco explicou por que a fundamentação do laudo pericial não atrairia a incidência do art. 25 da LPI.

VI.C. ERROS METODOLÓGICOS NA ANÁLISE DE ATIVIDADE INVENTIVA

113. A análise pericial de atividade inventiva foi impugnada por erros que antecedem a avaliação do mérito técnico da invenção.

114. O primeiro deles está na **definição do objeto examinado**. Para justificar a inventividade das reivindicações independentes 1 e 8, o laudo atribuiu papel decisivo à uniformização de 35 modos entre tamanhos de bloco "*aliada ao uso de bits fixos de codificação condicionados a um indicador de saturação*" (Ev. 122, p. 90).

³ Para uma análise mais detalhada desse ponto, confira-se §§166-204 da manifestação da Disney (Ev. 134).

115. Entretanto, as reivindicações independentes não adotam essa combinação. A reivindicação 1 não exige 35 modos, número fixo de bits ou o referido mecanismo de saturação. A reivindicação 8 exige número fixo de bits, mas não necessariamente cinco, nem o mecanismo de saturação específico. **Essas limitações adicionais constam somente de reivindicações dependentes.**

116. Portanto, o laudo pericial não demonstrou a inventividade das reivindicações independentes da patente, como concedida pelo INPI. Ao utilizar características adicionais para distinguir a patente das anterioridades, o laudo respondeu a uma questão diferente daquela que deveria examinar. **A r. decisão agravada reproduziu a conclusão de que as reivindicações 1 e 8 seriam novas e inventivas sem enfrentar essa objeção.**⁴

117. A omissão é ainda mais grave porque se o i. perito considera que essas características que constam das reivindicações dependentes são essenciais para produzir o efeito técnico e justificar a inventividade da patente, **sua ausência nas reivindicações independentes constitui uma deficiência destas, em violação ao art. 25 da LPI.**

118. Ou seja, há duas potenciais violações ao art. 25 da LPI que surgem dos fundamentos empregados pelo perito para validar a posição da Huawei. A transcrição de uma conclusão sobre novidade e atividade inventiva não enfrenta essas objeções.

119. O segundo erro do laudo que embasou a concessão da liminar diz respeito ao **teste de combinação de anterioridades**. A Disney demonstrou que o i. perito exigiu ensinamento explícito e intencional da solução patenteada, aplicando um teste mais rigoroso do que aquele exigido em lei e regulamentado pelos atos normativos do INPI.

⁴ Para uma análise mais detalhada desse ponto, confira-se §§40-56 da manifestação da Disney (Ev. 134).

120. Na sua manifestação, a Disney citou, inclusive, decisões administrativas proferidas pelo INPI, demonstrando que a aplicação da metodologia de exame pelo i. perito se deu de forma incorreta.⁵

121. O terceiro erro está na **invocação de um suposto efeito técnico “inesperado” para afastar a obviedade**. O laudo não identificou qual resultado seria esperado pelo técnico no assunto, nem explicou o motivo técnico pelo qual a simplificação de processamento e memória atribuída à patente ultrapassaria essa expectativa razoável.

122. A existência de uma vantagem técnica não demonstra, por si, seu caráter inesperado. Era necessário enfrentar essa distinção, porque o laudo utilizou justamente a alegada imprevisibilidade do resultado como fundamento para afirmar a atividade inventiva. Nada foi dito a esse respeito na r. decisão agravada.⁶

VI.D. PREMISSA FÁTICA RECONHECIDA PELO LAUDO QUE AFASTA A HIPÓTESE DE INFRAÇÃO

123. A controvérsia sobre a infração exige separar, com rigor, duas ordens de questões. De um lado, cabia ao perito esclarecer os aspectos técnicos. De outro, competete exclusivamente ao Juízo decidir se tais fatos configuram, à luz do art. 42 da LPI, infração.

124. O i. perito, todavia, ultrapassou os limites da sua designação e emitiu opiniões que excedem o exame técnico, em violação ao art. 473, §2º, do CPC. O MM. Juízo *a quo*, infelizmente, apenas encampou as conclusões jurídicas indevidas e equivocadas do laudo, sem proceder à correta interpretação e aplicação do direito aos fatos.

125. A omissão judicial neste caso é grave, pois **os pontos fáticos relevantes foram esclarecidos no laudo em favor da Disney**: o i. perito confirmou que **i)** a reivindicação 1

⁵ Para uma análise mais detalhada desse ponto, confira-se §§57-69 da manifestação da Disney (Ev. 134).

⁶ Para uma análise mais detalhada desse ponto, confira-se §§82-118 da manifestação da Disney (Ev. 134).

cobre um método de codificação específico; **ii)** a Disney não pratica atos de codificação no Brasil; **iii)** a patente não cobre um processo de geração integral de um arquivo de vídeo; e **iv)** o arquivo de vídeo disponibilizado no Disney+ não é o resultado técnico imediato do método da patente.⁷

126. Apesar disso, o i. perito afirmou que o arquivo final "*seria outro se o método protegido pela patente não fosse empregado*" (resposta ao quesito 58).

127. A impugnação da Disney demonstrou que o raciocínio pericial substituiu o critério legal por outro: a circunstância de um processo ter contribuído para a formação de um arquivo não significa que esse arquivo tenha sido diretamente obtido por aquele processo. O laudo estabelece uma relação de participação na cadeia produtiva e a trata como suficiente para preencher uma exigência legal mais restrita.

128. A codificação, como já dito, ocorre no exterior, de modo que a tese de infração no Brasil depende da incidência da proteção derivada prevista no **art. 42, II, da LPI** sobre o objeto aqui disponibilizado. Essa extensão não alcança indistintamente todo resultado posterior que conserve sinais de utilização do método. A expressão "*obtido diretamente*", empregada pela Lei, delimita a proteção e impede que se transforme uma patente de processo em uma proteção sobre todo e qualquer produto.⁸

129. Se bastasse demonstrar que o método teve alguma influência causal sobre o resultado final, o advérbio seria inútil. A regra legal não exige mera causalidade histórica, mas uma relação de imediatidade entre o processo reivindicado e o produto acusado.

130. O raciocínio do laudo pode ser descrito, em linguagem civilista, como uma parada indevida na causalidade naturalística. O i. perito conclui que o arquivo é produto direto porque o método estaria "*presente*", seria "*identificável*" ou teria influenciado certos

⁷ Para uma análise mais detalhada desse ponto, confira-se §§232-250 da manifestação da Disney (Ev. 134).

⁸ Para uma análise mais detalhada desse ponto, confira-se §§240-261 da manifestação da Disney (Ev. 134).

elementos do *bitstream*. Em termos de responsabilidade civil, seria como afirmar que um fato deve ser considerado causa jurídica de todo resultado posterior apenas porque, suprimido mentalmente, algum aspecto da sequência dos acontecimentos seria diferente.

Esse é, essencialmente, o raciocínio da *conditio sine qua non* ou equivalência das condições. O direito civil, contudo, não se satisfaz com essa constatação.

131. Assim, o reconhecimento pelo i. perito de que o resultado imediato do processo da patente da Huawei é um mero intermediário, e não o arquivo de vídeo final, exigia uma resposta jurídica do MM. Juízo. Cabia explicar por que, apesar dessas premissas fáticas, o arquivo final satisfaria a exigência legal de obtenção direta, enfrentando a distinção entre contribuição causal, rastreabilidade técnica e alcance da proteção legal.

132. Essa tarefa não poderia ser substituída pela adesão à qualificação jurídica feita pelo perito. A r. agravada decisão, entretanto, nada disse sobre a questão, embora ela seja determinante para a possibilidade de reconhecer infração nas circunstâncias dos autos.

VII. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE E DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

133. Por todo o exposto, a tutela concedida não encontra suporte suficiente em nenhuma das modalidades invocadas pela Huawei.

134. A apresentação do laudo, a passagem do tempo e a censura ao exercício da defesa foram reunidas pela r. decisão agravada como se, em conjunto, dispensassem a demonstração dos pressupostos da medida. Porém, **i)** a previsão de um momento para apreciar a tutela na r. decisão de Ev. 8 não predetermina seu deferimento; **ii)** a conclusão pericial não elimina as inconsistências de sua fundamentação e os erros metodológicos de análise; e **iii)** a qualificação da defesa como protelatória não se sustenta à luz da análise escorreita dos autos.

135. **A PROVA PRODUZIDA NÃO ELIMINOU A DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O DIREITO INVOCADO.** O art. 311, IV, exige que à prova dos fatos constitutivos do direito do autor o réu não oponha *"prova capaz de gerar dúvida razoável"*. A circunstância de o perito concluir em favor da Huawei não satisfaz, por si, esse requisito, ainda mais considerando as sérias objeções apresentadas pela Disney, que não foram enfrentadas pela r. decisão agravada e atingem os pressupostos da pretensão inibitória.

136. **TAMBÉM NÃO FOI DEMONSTRADO O PERIGO NECESSÁRIO À TUTELA DE URGÊNCIA.** A própria Huawei explicita, nas suas manifestações, que seu objetivo é obter remuneração pelo licenciamento de suas tecnologias e vincula o ajuizamento desta ação ao insucesso das tratativas com a Disney (Ev. 1, §§20, 43 e 89), reconhecendo, inclusive, que o diálogo extrajudicial permaneceu em curso após a propositura da demanda (Ev. 65, §157).

137. Esse interesse meramente econômico permanece suscetível de satisfação posterior. A Huawei não demonstrou por que aguardar o exame adequado da controvérsia inviabilizaria essa satisfação ou produziria prejuízo insuscetível de recomposição pecuniária. A ausência de acordo sobre o licenciamento não transforma, por si só, uma pretensão de receita em situação de urgência.

138. A r. decisão de Ev. 8 já havia examinado esse requisito e registrado que *"tampouco encontra-se presente o necessário periculum in mora que autorize determinar, de plano, obrigação de não fazer à ré"*, bem como que *"é inconteste ser a ré solvente, decerto capaz de arcar com eventual condenação patrimonial que venha a sofrer."*

139. A superveniência do laudo poderia justificar nova avaliação da probabilidade do direito, mas não demonstrava o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A r. decisão agravada precisava identificar o que, no quadro concreto, justificava superar a conclusão anterior sobre a ausência de urgência. A afirmação de que a apreciação da tutela *"já tarda"* não cumpre essa função.

140. Os argumentos reiterados pela Huawei no Ev. 135, § 11, não suprem essa lacuna:

- / A duração limitada da patente constitui característica de todo direito patentário. Para fundamentar a medida requerida, seria necessário demonstrar sua relevância concreta para o risco alegado neste processo.
- / A possível obsolescência tecnológica foi apresentada como mera conjectura.
- / A previsão de que concorrentes deixariam de manter suas licenças depende de uma cadeia de comportamentos futuros que não se comprova pela simples afirmação de que ocorrerá.
- / A necessidade empresarial de reinvestir receitas de licenciamento não explica, por si, por que o exame adequado das objeções ao laudo comprometeria a atividade de inovação da Huawei – ainda mais considerando o notório porte econômico da Autora-Agravada.

141. **A ALEGAÇÃO DE PROTELAÇÃO NÃO RESISTE AO EXAME DOS ATOS PROCESSUAIS.** A r. decisão afirma que a Disney apresentou “*sucessivas petições, que visam tão somente retardá-lo*” e atribui a duração do processo à “*procrastinação da ré, que beira o abuso processual*”. Contudo, **não individualiza qual ato defensivo teria provocado qual atraso**, por quanto tempo e mediante que comportamento abusivo.

142. A acusação chama ainda mais a atenção quando comparamos a quantidade de petições apresentadas pelas partes no processo:

Petições Huawei	Petições Disney
17	6

143. Após o laudo, a Huawei apresentou quatro manifestações (Evs. 124, 130, 133 e 135), enquanto a Disney apresentou uma única impugnação (Ev. 134), acompanhada de parecer divergente e quesitos de esclarecimento. Não há a sucessão de impugnações defensivas sugerida pela fundamentação da r. decisão agravada.

144. A narrativa da r. decisão contém, aliás, um equívoco relevante: **atribui à Disney a manifestação do Ev. 133, que é da Huawei**, e, em seguida, menciona o pedido de esclarecimentos de Ev. 134 e o parecer divergente como se integrassem outra iniciativa.

145. Os números aqui invocados demonstram a inconsistência de utilizar a frequência das manifestações como sinal de procrastinação contra a parte que apresentou substancialmente menos petições. A aferição de eventual abuso exige examinar a finalidade e a utilidade de cada ato – exame que a r. decisão agravada não realizou.

146. Inclusive, parte da atividade defensiva decorreu de iniciativas da própria Huawei. A manifestação da Disney no Ev. 43 respondeu ao requerimento da Autora no Ev. 42, que pretendia (sem razão) ver certificado o decurso do prazo de contestação (a tempestividade da defesa foi posteriormente certificada no Ev. 48). A petição do Ev. 84, por sua vez, enfrentou os documentos novos apresentados pela Huawei com a réplica. **Não se pode imputar à Ré, como expediente dilatório, a necessidade de responder a questões e documentos introduzidos pela Autora.**

147. Em relação à extensão dos trabalhos periciais, o próprio i. perito justificou, no Ev. 66, a complementação de honorários pela apresentação de material suplementar, destacando os quesitos adicionais da Huawei e sua réplica, acompanhada de novos documentos. A maior carga de quesitos suplementares então indicada pelo perito provinha da Autora (94 contra 16 da Ré). Depois disso, a Huawei ainda apresentou nova manifestação e documento técnico no Ev. 102, em 24/07/2026, complementando sua juntada com tradução no Ev. 112, em 05/08/2026.

148. **Ora, se a Autora continuou a acrescentar material à controvérsia, o tempo necessário à sua análise não pode ser debitado à defesa.** A r. decisão agravada omite essa dimensão do andamento processual e atribui unilateralmente à Disney o ônus temporal de uma instrução ampliada pelas iniciativas da Huawei.

149. **PERIGO DE DANO IN REVERSO.** A afirmação da Huawei de que o caráter provisório da medida preservaria, por si, o contraditório não enfrenta seus efeitos concretos. A ordem judicial agravada impõe a adoção de medidas de abstenção em 24 horas, sob multa cominatória única de R\$ 5 milhões. Sua possibilidade jurídica de revogação não equivale à reversibilidade material das providências necessárias ao cumprimento, questão que merecia avaliação própria, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC.

VIII. SUBSIDIARIAMENTE: IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA ORDEM

150. Caso se entenda pela manutenção de alguma medida inibitória (o que só se admite por argumentação), a r. decisão agravada exige reforma quanto ao alcance da obrigação, ao prazo de cumprimento e à multa cominada. A conjugação de uma ordem cujo conteúdo permanece controvertido, prazo de apenas 24 horas e multa única de R\$ 5 milhões impõe à Disney gravame que não encontra justificativa na fundamentação.

151. A efetividade da tutela jurisdicional pressupõe uma obrigação determinada, acompanhada de condições razoáveis de cumprimento. É essa a exigência do **art. 537 do CPC**, que condiciona a cominação à compatibilidade da multa com a obrigação e à concessão de prazo razoável para atendê-la.

152. **DELIMITAÇÃO DA ORDEM ÀS CONDUTAS ABRANGIDAS PELA PATENTE DISCUTIDA.** A r. decisão determinou que a Disney se abstenha de importar, comercializar, oferecer para venda ou vender arquivos de vídeo comprimidos em conformidade com o padrão H.265/HEVC "*utilizando as tecnologias patenteadas*" (Ev. 137). Essa ressalva deve receber significado efetivo: a ordem precisa circunscrever-se às implementações que reproduzam a matéria coberta pela BR112013034060-6.

153. A distinção é decisiva porque a mera compatibilidade de um arquivo com o padrão HEVC não pode substituir a demonstração de utilização da invenção reivindicada. A

eventual manutenção da tutela, portanto, exige que se preservem as configurações que não estejam compreendidas no âmbito de proteção reconhecido pela perícia.

154. Em outras palavras: eventual ordem remanescente deve ser expressamente delimitada às implementações que reproduzam as características técnicas abrangidas pela patente *sub judice*, assegurando-se a continuidade da disponibilização de conteúdo mediante configurações não infratoras. Deve ficar igualmente esclarecido que a utilização do padrão HEVC, por si só, não configura descumprimento.

155. **NECESSIDADE DE PRAZO RAZOÁVEL.** O prazo de 24 horas carece de fundamentação. A decisão não examina as providências necessárias ao cumprimento, a forma de verificação da conformidade técnica ou as razões pelas quais todas essas medidas poderiam ser exigidas nesse intervalo. A alegação de que a apreciação da tutela já teria tardado não supre essa análise: o tempo transcorrido durante a instrução não demonstra a suficiência do prazo concedido para executar uma ordem.

156. Requer-se, portanto, a substituição do prazo de 24 horas por novo prazo de ao menos 15 dias úteis, contado da intimação pessoal da Disney acerca da ordem devidamente delimitada, permitindo-se a adoção e a verificação das providências necessárias ao seu atendimento.

157. **DES PROPORCIONALIDADE DA MULTA.** A r. decisão estabeleceu multa única de R\$ 5 milhões, justificando seu valor pela necessidade de impedir o chamado "*efficient breach of contract*", sob a premissa de que uma penalidade inferior tornaria economicamente vantajoso o descumprimento.

158. A r. decisão não identifica, contudo, os elementos que tornariam insuficiente uma cominação inferior a R\$ 5 milhões. A capacidade econômica da Disney pode integrar a análise, mas não dispensa a demonstração de proporcionalidade do montante escolhido.

159. Nessa linha, no Agravo Interno no REsp nº 2.203.984/SC, o E. **STJ** reiterou que a fixação das astreintes deve considerar, conjuntamente, o valor da obrigação, a importância do bem jurídico, o prazo de cumprimento, a capacidade econômica e de resistência do obrigado e a possibilidade de utilização de outros meios coercitivos (Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 09/03/2026).

160. No presente caso, **a comparação com o valor da causa acentua a necessidade de fundamentação concreta**. A Huawei atribuiu à demanda R\$ 300.000,00, conforme o §126 da petição inicial. A multa única corresponde, portanto, a **mais de 16 vezes o valor da causa**. Ainda que essa avaliação tenha sido apresentada "*para fins fiscais*", permanece um referencial escolhido pela autora. Discrepância dessa magnitude precisava ser confrontada com elementos concretos que justificassem o montante arbitrado.

161. Também é significativo que a inicial tenha requerido multa diária de R\$ 100.000,00. A cominação adotada pela r. decisão agravada concentra, em uma única incidência, o equivalente a 50 dias da multa diária originalmente postulada, após prazo de apenas 24 horas para cumprimento.

162. O E. **TJRJ** admite a adequação da multa no julgamento do recurso contra a tutela provisória. No Agravo de Instrumento nº 0015709-02.2025.8.19.0000, 9ª Câmara de Direito Público preservou a tutela e deu parcial provimento ao recurso para limitar a multa, reconhecendo a necessidade de evitar que o mecanismo coercitivo alcançasse valores exorbitantes.

163. Por fim, as considerações sobre suposta protelação processual, enfrentadas em capítulo próprio, não podem, de todo modo, conferir à multa função de punição pela apresentação da defesa. A cominação deve guardar relação estrita com o cumprimento da obrigação imposta. Tampouco a possibilidade de revisão futura, mencionada na r. decisão, supre a necessidade de proporcionalidade desde sua fixação.

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

164. Como visto, a r. decisão agravada **i)** concedeu tutela provisória de efeitos imediatos **sem enfrentar as objeções que comprometem suas premissas**, **ii)** recusou a intimação do i. perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo na forma do art. 477, §2º, do CPC, e **iii)** **encerrou prematuramente a instrução**, determinando a intimação das partes para apresentar alegações finais.

165. Nem a alegação de preclusão, nem a imputação de protelação à Ré-Agravante autorizam essas providências. Primeiro porque não supre os requisitos da tutela provisória. Segundo porque a análise dos autos evidencia que não ocorreu a preclusão invocada e que a Disney jamais adotou postura protelatória – a Ré peticionou apenas 6 vezes no processo, contra 17 petições da Autora.

166. Diante do exposto, a Disney requer, respeitosamente:

- (i) a **concessão de efeito suspensivo** para sustar imediatamente a eficácia da liminar e suspender o processo de origem, inclusive o prazo para alegações finais e a prolação de sentença, até o julgamento deste agravo pelo órgão colegiado, preservando-se a possibilidade de restabelecimento do contraditório e de complementação da instrução;
- (ii) a **intimação da Agravada** para apresentar contrarrazões;
- (iii) o **conhecimento e provimento do agravo** para cassar a r. decisão agravada e, com isso:
 - a. afastar a alegada preclusão e determinar o prosseguimento da instrução, com a intimação do perito para responder aos esclarecimentos do Ev. 134 e ao parecer técnico divergente, assegurado o contraditório sobre a complementação; bem como a realização nova perícia especificamente sobre a questão FRAND, com a nomeação de outro perito, considerando que o profissional nomeado pelo MM. Juízo *a quo* para a questão técnica afirmou no laudo que a matéria fugia da sua especialidade;

- b. revogar a medida inibitória e a multa que a acompanha, diante da ausência de suporte suficiente para sua concessão, tanto pela disciplina da tutela de urgência quanto pela da tutela de evidência;
- (iv) subsidiariamente, se mantida alguma medida inibitória, sua adequação para delimitar expressamente o alcance da obrigação às condutas e implementações abrangidas pela patente discutida, no território brasileiro; conceder novo prazo de, ao menos, 15 dias úteis, contado da intimação pessoal da ordem devidamente delimitada; e substituir a multa única de R\$ 5.000.000,00 por multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar admitido por este E. TJRJ em casos patentários análogos, preservando-se a finalidade coercitiva da medida e sua proporcionalidade em relação à obrigação e aos parâmetros dos autos, inclusive o valor da causa de R\$ 300.000,00, com incidência somente após o transcurso do novo prazo para cumprimento.

Nesses termos,
pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

Roberto Rodrigues
OAB/RJ Nº 187.117

Tatiana Alves
OAB/RJ Nº 183.027

Ricardo Loretto
OAB/RJ Nº 130.613

Vânia Aieta
OAB/RJ Nº 77.940

Karlo Tinoco
OAB/SP Nº 301.488
OAB/RJ Nº 206.667

Antônio Sardenberg Ferraço
OAB/RJ Nº 253.771

Carolina Uzeda
OAB/RJ Nº 147.729

João Vitor Esteves
OAB/RJ Nº 256.418

Daniela Fernandes
OAB/RJ Nº 264.495

Maria Clara Tramontini
OAB/RJ Nº 271.144